



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500962-33.2022.8.26.0630, da Comarca de Sumaré, em que é apelante FELIPE SALLUM PAULINELLI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo para fixar regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, mantendo-se, no mais, a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500962-33.2022.8.26.0630 — Sumaré

Apelante: Felipe Sallum Paulinelli

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Leonardo Delfino

voto nº 5.446

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelo contra a sentença que condenou o réu como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/06, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, por transportar e guardar 1.278 kg de maconha sem autorização. A defesa recorreu, buscando absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para uso pessoal. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento do tráfico privilegiado e o abrandamento do regime inicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) se há provas suficientes para a condenação; (ii) a possibilidade de desclassificação da conduta para uso pessoal ou aplicação do tráfico privilegiado; (iii) a possibilidade de abrandamento do regime inicial fixado.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos policiais foram

considerados idôneos e corroboram a denúncia, indicando que o réu estava envolvido no tráfico de drogas.

4. A quantidade de drogas e a presença de anotações contábeis reforçam a destinação comercial, inviabilizando a desclassificação para uso pessoal.

5. O afastamento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas se mostrou acertado, uma vez que evidenciada sua dedicação habitual à atividade ilícita pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, pela apreensão de caderno com anotações típicas do tráfico e pela existência de outra ação penal pelo mesmo delito – com condenação em primeiro e segundo graus, mas pendente de trânsito em julgado porque oposto agravo regimental contra decisão que não admitiu Recurso Especial –, processo esse que já o beneficiou com a figura do tráfico privilegiado.

6. Por outro lado, tratando-se de réu tecnicamente primário, possível a fixação de regime inicial intermediário.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso parcialmente provido para fixar regime inicial semiaberto para cumprimento de pena.

Tese de julgamento: 1. A existência de elementos concretos sinalizando a delinquência habitual e/ou o vínculo com organização criminosa obsta a concessão do privilégio previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º; Código Penal, arts. 59 e 68; Lei nº 8.072/90.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 718028/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022;

TJSP, Apelação Criminal nº 1501334-41.2023.8.26.0599, Rel. Des. Roberto Porto, j. 23.10.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 208/211, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **FELIPE SALLUM PAULINELLI** como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, recorre a defesa pretendendo a absolvição por insuficiência probatória, ou a desclassificação do delito para o do artigo 28 da Lei 11.343/06. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (fls. 287/298).

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 311/314), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça

opinado pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 338/346).

É o relatório.

O reclamo comporta parcial acolhimento.

O réu está sendo processado porque, consoante a denúncia de fls. 70/71, no dia 29 de outubro de 2022, por volta das 09h30min, no acesso para a Rodovia Anhanguera (Antigo Ilha Verde Shows Anhanguera), km 114,5 – Jd. Dallorto, Sumaré, transportava, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, drogas, consistentes em 1.278kg (um quilograma e duzentas e setenta e oito gramas) de *Cannabis Sativa L.* (maconha), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Narra a inicial acusatória:

“Segundo apurado, o denunciado transportou a droga acima descrita até o local do fato, a qual estava fracionada em um “tijolo”, pesando 558g (quinhentas e cinquenta oito gramas), e três sacolas, com peso total de 720g (setecentas e vinte gramas) no veículo VW/Gol, placa RFE1A66.

Ocorre que Policiais Militares em patrulhamento notaram o veículo estacionado de ré em frente a um barracão, com os vidros abertos, em aparente estado de abandono, razão pela qual se aproximaram para averiguar e tiveram a entrada franqueada no local pela caseira do imóvel, a qual alegou que o denunciado havia parado o carro ali e entrado no barracão.

Ao ser encontrado e indagado pelos policiais, o denunciado empreendeu fuga a pé, mas acabou detido. Realizada busca no veículo conduzido pelo denunciado, os Policiais encontraram o entorpecente e um caderno com anotações da contabilidade do tráfico.

Em sede policial, o increpado optou por permanecer em silêncio (fls. 05).

Pelas circunstâncias em que ocorreu a apreensão, notadamente pela quantidade e forma como o entorpecente estava acondicionado, bem como considerando a apreensão de um caderno com anotações da contabilidade do tráfico e o teor dos depoimentos das testemunhas, é certo que o denunciado desenvolvia tráfico ilícito de drogas”.

Em que pesem os bons argumentos defensivos, no que diz respeito ao decreto condenatório, a r. sentença recorrida está suficientemente motivada e merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Entretanto, possível ligeira alteração em relação à dosimetria, conforme se verá oportunamente.

A materialidade e a autoria delitivas ficaram evidenciadas por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelo boletim de ocorrência (fls. 08/10), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 12/15), pelo laudo de constatação preliminar (fls. 25/26), pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 102/104), bem como pela prova oral produzida.

Inicialmente, no que concerne aos

esclarecimentos prestados em juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos:

“A testemunha Thiago Henrique de Oliveira, policial militar, afirmou que estavam em patrulhamento pela Rodovia Anhanguera e avistaram um veículo parado às margens da rodovia, em um barracão. Acharam estranho por se tratar de um local ermo e pararam para averiguar. Uma mulher saiu do barracão e informou que o homem que havia estacionado o automóvel ali adentrou na área e ela pediu para os policiais verificarem. Ao adentrar, às beiras do barracão estava o réu, que fugiu dos policiais. Abordado com o apoio de viaturas, retornaram ao veículo para fazer vistoria e encontraram muita droga no local. O réu disse que havia trazido o carro para alguém que iria buscá-lo. O automóvel estava aberto e as chaves estavam no contato. A senhora que pediu ajuda dos policiais disse que o acusado parou o carro em frente do barracão e lá adentrou, sem permissão, pelo que ela pediu para os policiais verificarem o que estava ocorrendo, já que ela morava lá com seu marido, mas estava sozinha no momento. A droga encontrada consistia em três pacotes de droga, semelhante à maconha ou skank, e um tablete de maconha. O acusado estava fazendo o uso de drogas na ocasião e fugiu ao verificar que seria feita vistoria no veículo. O réu, apesar de estar fazendo uso de drogas, estava consciente, tanto que efetuou a fuga ao visualizar os policiais.

A testemunha Antonio Daniel Vítor da Silva Lopes, policial militar, declarou que estavam em patrulhamento em duas motocicletas quando encontraram o veículo Gol, de cor branca, estacionado próximo à uma área rural. Os policiais estranharam porque o automóvel estava aparentando situação de abandono. Uma

senhora, ao verificar a presença dos policiais, disse que o homem que estacionou o carro havia pulado o muro do barracão e adentrado no terreno. Questionado sobre o que estava fazendo no local, o réu não soube responder e, ao ser levado até o veículo junto com os policiais, fugiu enquanto estes iniciaram a vistoria. Com o apoio de outras viaturas o réu foi cercado e abordado. Ao retornar para o veículo, realizou-se vistoria e foram encontrados sacolas com skank e um tablete de maconha. O acusado relatou aos policiais que estava no local porque iria passar a droga para um terceiro indivíduo. Não recorda se o acusado estava sob efeito de drogas na ocasião. O prédio em que ele havia entrado era abandonado e possuía mato alto. Mencionou que o réu trazia consigo, na ocasião da abordagem, um cachimbo para fazer uso de maconha e aparentava estar bem lúcido.

O acusado Felipe Sallum Paulonelli foi interrogado. Negou a prática do crime que lhe foi imputado na denúncia. Relatou que saiu de casa naquele sábado para comprar meio quilo de maconha. Na época estava em fase de recaída no uso de drogas e seria levado para a fazenda de seu pai junto com seu filho e sua esposa. Passaria na fazenda tempo suficiente para curar a abstinência do crack. Como a maconha lhe ajuda a curar a abstinência e fazia uso com frequência, veio até Sumaré porque foi informado por seu amigo que ali se vendia uma maconha boa. Pegou o carro de seu pai sem pedir, para vir a Sumaré comprar a maconha. Foi informado de que teria que aguardar o traficante no local onde foi preso para efetuar a compra da droga, de modo que, enquanto estava experimentando os tipos de droga que iria comprar, a polícia apareceu e o traficante conseguiu fugir para o meio da mata, abandonando a droga no veículo do interrogando, enquanto permaneceu parado. Quando foi levado até o carro pelos policiais, assustou-se ao perceber que havia grande quantidade de droga ali, pelo que fugiu. Após ser abordado novamente, explicou aos policiais que iria apenas comprar metade da droga que estava

no local. A fazenda de seu genitor fica em Serra da Boa Esperança, em Minas Gerais, sendo que o interrogando saiu de lá para ir até Sumaré para efetuar a compra de drogas. A fazenda é situada no município de Boa Esperança (MG), cerca de 400km de Sumaré. A maconha que é vendida no local é ruim e não quis comprar droga naquele local porque sua genitora é uma pessoa muito conhecida naquele município. O automóvel que estava usando pertencia ao seu genitor. Alegou que é viciado em crack há um bom tempo e também faz uso de maconha. Relatou que a maconha o ajuda a curar a abstinência do crack e é dependente químico há mais de vinte anos. Já passou por internações e tratamentos contra o vício em substâncias psicoativas” (fls. 267/269).

Eis a prova oral colhida.

Conforme se verifica, o réu admitiu o porte das substâncias entorpecentes, embora tenha negado o envolvimento com a traficância, sustentando que se encontrava no local apenas para adquirir droga para consumo pessoal, e que, com a chegada da polícia, o suposto vendedor teria conseguido se evadir. Quanto à expressiva quantidade de entorpecentes localizada no interior de seu veículo, alegou que pretendia se recolher em um sítio por período prolongado, com o intuito de se afastar do uso de “crack”.

Não obstante a negativa, sua versão se encontra isolada nos autos, desacompanhada de qualquer elemento de prova apto a corroborá-la.

Por outro lado, os policiais ouvidos

prestaram depoimentos harmônicos e coerentes, relatando que localizaram o réu com seu veículo estacionado de forma isolada em um barracão às margens da rodovia. Realizada a revista veicular, foram encontrados diversos pacotes de maconha e/ou skunk. Ambos os agentes também narraram que, ao se aproximarem, foram abordados por uma mulher, a qual informou que o réu teria adentrado o local sem autorização e que nenhuma outra pessoa havia ingressado no imóvel.

Ressalte-se que as declarações dos policiais que atenderam à ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. Nesse sentido:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022).

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado” (STJ,

AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/02/2022).

Vê-se que os firmes depoimentos dos agentes da lei ratificam os termos da denúncia, e nada há nos autos a indicar que eles pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades e “plantando” provas, até porque sequer conheciam o réu.

Nesse contexto, ressalta-se que a versão apresentada pelo apelante, no sentido de que estaria apenas adquirindo entorpecentes de um terceiro que teria fugido do local, não foi corroborada por qualquer meio de prova. Os policiais ouvidos não mencionaram a presença de outro indivíduo e, ao contrário, foram uníssonos em afirmar que a proprietária do imóvel declarou que apenas o réu havia adentrado o local.

Também é certo que os entorpecentes foram apreendidos no interior do veículo do réu, não se mostrando crível a alegação de que teria adquirido quantidade tão expressiva —quase 1,5kg de massa líquida —para consumo próprio ao longo de um extenso período. Trata-se de volume significativo, incompatível com o uso pessoal, o que reforça a destinação comercial da substância.

Ademais, além das substâncias

entorpecentes, foi localizado no interior do veículo do réu um caderno contendo anotações contábeis características da atividade de tráfico de drogas (fls. 12/13 e 44/45).

Como se não bastasse, como bem destacou a r. sentença, *“foge do razoável a alegação de que o réu tenha se deslocado, na data dos fatos, das proximidades do município de Boa Esperança, situado no Estado de Minas Gerais – distante a 356km de Sumaré, em um trajeto, de carro, que dura cerca de 4 horas e 42 minutos, conforme o aplicativo Google Maps – apenas para comprar maconha, sob o argumento de que o entorpecente vendido aqui é de melhor qualidade”* (fl. 70).

Desse modo, pelas circunstâncias da apreensão, pela quantidade e forma de acondicionamento dos estupefacientes, além da existência de um caderno com anotações contábeis típicas da atividade de tráfico (fls. 12/13), é evidente que a finalidade era a entrega a consumo de terceiros.

Inviável, por conseguinte, a desclassificação para o delito inserto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. O fato de o apelante ser usuário de drogas é irrelevante, visto que essa condição não é incompatível com a traficância, utilizada muitas vezes como meio de manutenção do alegado vício (TJSP, Apelação nº 01746-37.2012.8.26.050, Rel. Des. J. Martins, j. 15.08.2013).

Assim, a conduta do insurgente se amolda perfeitamente ao tipo penal em comento, chamado misto alternativo, que abrange, entre outras, aquelas consistentes em “transportar”, “guardar” e “ter em depósito” substância entorpecente, “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Vale dizer, é irrelevante que não se tenha flagrado o recorrente vendendo o tóxico a terceiros, eis que, para a configuração do crime *sub judice*, basta a prática de ao menos um dos dezoito verbos descritos no *caput* do artigo 33 da Lei de regência.

Com efeito, as provas angariadas ao longo da instrução criminal, conforme se pode perceber, evidenciam, com a segurança necessária, o exercício do crime de tráfico de drogas pelo apelante.

Diante desse cenário, a condenação era mesmo o desfecho inevitável.

Passa-se à análise da dosimetria.

Nota-se que as reprimendas foram bem fixadas pela r. sentença, em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do

Código Penal, e 42 da Lei nº 11.343/06, não merecendo reparo em seu *quantum*.

A pena-base foi exasperada em 1/6, nos seguintes termos:

“Atento às disposições dos artigos 42 da Lei de Drogas e 59 do Código Penal, verifico que as drogas que o acusado trazia consigo elevada quantidade de maconha (1.433,3 kg), montante de droga que possui elevado valor no mercado criminoso, pelo que a reprimenda será exasperada por este motivo em 1/6 na primeira fase.

Fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa” (fl. 271).

Verifica-se que o aumento está devidamente justificado, lastreado nas particularidades fáticas e nas condições pessoais do recorrente, e não há evidência de desproporcionalidade.

Cite-se que a dosimetria é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, é lícito ao Magistrado fixar a basilar acima do mínimo legal, utilizando uma fração de aumento de acordo com o seu convencimento, desde que apresente uma fundamentação idônea para tanto – como aqui se fez e, aliás, em estrita observância ao que preconizam os artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº

11.343/06.

Ademais, na concepção deste Relator, não excedendo os limites da razoabilidade, deve-se prestigiar a pena imposta na sentença, porquanto o Juiz monocrático é quem esteve em contato direto com as partes e as provas, assumindo, assim, uma posição privilegiada para avaliar e aplicar a reprimenda mais adequada ao caso.

Ausentes agravantes ou atenuantes.

Na derradeira etapa, verifica-se que foi afastada a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, nos seguintes termos:

“Por derradeiro, não incide na hipótese a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, uma vez que o acusado ostenta condenação – em primeiro e segundo graus de jurisdição – nos autos de n. 1528171-53.2021.8.26.0228 pela prática do mesmo delito, ocasião em que já se concedeu a causa de diminuição em tela. Tal condenação, embora ainda não tenha transitado em julgado, já que a defesa opôs agravo regimental contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial por ela interposto, é bastante para evidenciar que o agente se dedica à prática do tráfico de drogas e, com efeito, para afastar a incidência da causa de diminuição”.

Com razão o ilustre Magistrado sentenciante. Não há que se falar em reconhecimento do

privilégio, na medida em que o apelante já foi beneficiado anteriormente com a medida e há elementos suficientes indicando sua prática habitual do tráfico, notadamente a quantidade de drogas apreendidas, o longo deslocamento realizado pelo réu para comercialização dos entorpecentes e a apreensão de caderno contendo a contabilidade do tráfico, evidenciando que não se está diante de mero traficante eventual, a quem a lei pretendeu beneficiar.

As penas, portanto, consolidaram-se em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Por outro lado, no que se refere ao regime prisional, este Relator entende que o único cabível seria o fechado, tendo em vista o montante da pena e a gravidade concreta do delito, informada pela quantidade das substâncias estupefacientes encontradas com o recorrente, o que levou à valoração negativa das circunstâncias judiciais, e pelas demais circunstâncias supramencionadas, a sinalizar a dedicação ao tráfico estruturado.

Em casos como o dos autos, ainda que o réu seja primário, o contexto fático exige uma resposta estatal mais rigorosa, ressaltando-se que a própria Constituição da República dispensa tratamento mais severo ao tráfico de drogas, que, inclusive, é equiparado à categoria de crime hediondo.

Acresce-se que o *quantum* da pena, por si só, não autoriza a imposição de regime mais brando, quando a maior lesividade da conduta recomenda tratamento jurídico mais gravoso, como na hipótese vertente.

Em complemento, faz-se necessária a segregação como medida criminal de prevenção e repressão ao tráfico. A respeito do tema, transcreve-se irretocável trecho do v. acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal nº 1501334-41.2023.8.26.0599, de relatoria do eminente Desembargador Roberto Porto:

“[...] O rigor na fixação do regime inicial é o reflexo esperado por conta do tratamento mais rigoroso dado pela Constituição da República ao crime de tráfico ilícito de drogas que, inclusive, é equiparado à categoria de crime hediondo. Nesse sentido, a Constituição Federal reserva tratamento especialmente severo ao tráfico ilícito de entorpecentes nos artigos 5º, inc. XLIII e LI, e artigo 243, parágrafo único. Na mesma toada caminhou o legislador infraconstitucional ao submeter os autores desta espécie de delito às previsões específicas e mais rigorosas preconizadas pela Lei nº 8.072/90. O tratamento mais severo configura eficiente medida político-criminal, harmonizando a legislação brasileira aos Tratados Internacionais de que o país é signatário, referentes ao combate contra a traficância ilícita, sobretudo diante do alto índice de drogas produzidas no país e da localização estratégica do Brasil como rota para a entrada e saída de entorpecentes para distribuição nacional e internacional. E neste ponto, a aplicação de regime mais brando vai de encontro ao tratamento austero e rígido que vem expresso pelo ordenamento jurídico brasileiro” (TJSP, Apelação Criminal nº

1501334-41.2023.8.26.0599, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Roberto Porto, j. em 23 de outubro de 2024).

Ainda que se admita que o encarceramento não recupera o criminoso, é certo que ao menos o retira momentaneamente de circulação, evitando, durante esse período, a prática de novos delitos e, conseqüentemente, contribuindo para o restabelecimento da paz social. Rememora-se que a finalidade da pena não é exclusivamente pedagógica, conservando, também, uma natureza retributiva e preventiva.

Ressalvado meu ponto de vista, em atenção ao Princípio da Colegialidade, curvo-me ao entendimento majoritário adotado por esta Colenda Turma, no sentido de que, em se tratando de réu tecnicamente primário, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, por si só, não deve servir de justificativa para a completa privação da liberdade.

Nestes termos, reformo a r. sentença para fixar regime intermediário para o início do desconto da reprimenda.

Como a pena privativa de liberdade excede a 4 anos, inadmissíveis a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal e o *sursis*, nos termos do artigo 77 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, **dá-se parcial**

provimento ao recurso defensivo para fixar regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, mantendo-se, no mais, a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a referida alteração.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Flavio Fenoglio
Relator